

AO EXPEDIENTE DO DIA
21 de 02 de 19 97
20 de 02 de 19 97
Presidência



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado José Romero
PROJETO DE LEI Nº 806/97



**Cria Programa Anual de Vacinação
para Pessoas da Terceira Idade e
dá outras providências.**

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

A Assembléia Legislativa Decreta:

Em 21 de 02 de 1997
[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário

Art. 1º - Fica criado, sob a supervisão da Secretaria de Saúde do Estado, o Programa Anual de Vacinação para as Pessoas da Terceira Idade, cujo objetivo é imunizar a população acima dos 60 anos contra gripe, pneumonia e tétano.

Art. 2º - O Programa Anual de Vacinação para as Pessoas da Terceira Idade terá, além das vacinas que serão distribuídas gratuitamente pela Secretaria de Saúde do Estado, uma campanha de publicidade visando convencer a população maior de 60 anos a se vacinar.

Art. 3º - A Secretária de Saúde do Estado poderá realizar Convênios com as Prefeituras Municipais objetivando a implantação e permanência do Programa nos municípios paraibanos.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Casa de Epitácio Pessoa, 20 de agosto de 1997.

[Signature]
JOSÉ ROMERO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado José Romero



JUSTIFICATIVA

Pretendemos, ao apresentar este Projeto de Lei, assegurar que os cidadãos maiores de sessenta anos de idade possam se beneficiar de um programa de prevenção, orientado e gerenciado pela Secretaria de Saúde do Estado, contra a gripe, pneumonia e tétano.

Todos sabemos que é a partir dessa idade que o organismo começa a perder a resistência perante algumas doenças, onde uma gripe pode transformar-se numa doença mais grave, caso não haja alguma imunização contra elas.

O nosso Projeto de Lei cria o Programa Anual de Vacinação para as Pessoas da Terceira Idade, onde serão realizadas campanhas de divulgação para o público idoso e a distribuição gratuita de vacinas contra as doenças que mais freqüentemente são encontradas nessa fase da vida.

Além do mais, a promoção de uma campanha de vacinação às pessoas da terceira idade tem sido uma recomendação da Organização Mundial de Saúde, que já confirmou que onde existe esse tipo de programa - os países mais desenvolvidos já realizam essa vacinação - os resultados têm sido promissores.

Paço da Casa de Epitácio Pessoa, 20 de agosto de 1997.


JOSÉ ROMERO
Deputado Estadual



Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário

às Fls. 806 Sob No 806

EM, 20 / 08 / 1977

Elvira

Publicado no Diário do Poder

Legislativo do Dia ___ / ___ /

de 19__

EM ___ / ___ / 19__

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa

Em ___ / ___ / ___

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator

o Deputado Vital Filho

EM, 26 / 08 / 1977

[Signature]

Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 806/97

Cria Programa Anual de
Vacinação para pessoas da
terceira idade e dá outras
providências.

AUTOR: Dep. JOSÉ ROMERO
RELATOR: Dep. VITAL FILHO

PARECER Nº 176/97

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para apreciação e exarar parecer, o Projeto de Lei Nº 806/97 de autoria do nobre Deputado José Romero, que objetiva criar Programa Anual de Vacinação para pessoas da terceira idade.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, objeto de apreciação desta relatoria, tem grande relevância e irrestrita importância social, pois sem sombra de dúvida, é louvável a preocupação do Ilustre parlamentar, no tocante a necessidade de melhorar a saúde pública.

O amparo a velhice vem expresso na Constituição, daí o texto do artigo 230, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida.

Portanto este projeto tem um grave erro de iniciativa, o parlamentar não tem competência para atribuir programa de vacinação a Secretaria de Saúde do Estado, pois este encontra-se sobre a égide do Poder Executivo, como dispõe o Artigo 63, parágrafo primeiro, II, "e" da Constituição Estadual "in verbis"

Art.63- _____

1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - Disponham sobre:

e) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

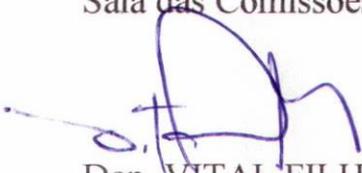
O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição. Essa conformidade com os ditames constitucionais, agora, não se satisfaz apenas com a atuação positiva de acordo com a Constituição. Exige mais, pois omitir a aplicação de normas constitucionais, quando a constituição assim a determina, também constitui conduta inconstitucional.

Nos termos das Disposições Regimentais, Art. 21 Alínea "b", do Regimento Interno da Casa, Resolução Nº 469/91, que rege a matéria, compete a este órgão técnico apreciar aspectos constitucionais de admissibilidade da proposta.

Nestas condições, estando a matéria esgotada e disciplinada no nosso ordenamento jurídico, e diante de toda fundamentação, ante exposto o posicionamento portanto é pela declaração de **inconstitucionalidade**, do Projeto de Lei Nº 806/97.

É o voto

Sala das Comissões, 06 de setembro de 1997.


Dep. VITAL FILHO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela declaração de **inconstitucionalidade**, do Projeto de Lei N° 806/97.

É o parecer.

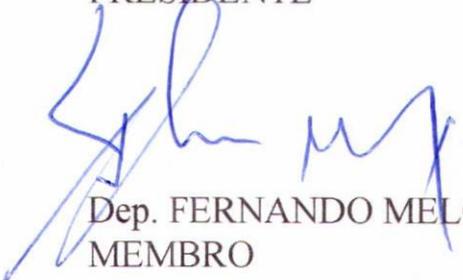
Sala das Comissões, 06 de setembro de 1997.



Dep. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE



Dep. VITAL FILHO
RELATOR



Dep. FERNANDO MELO
MEMBRO



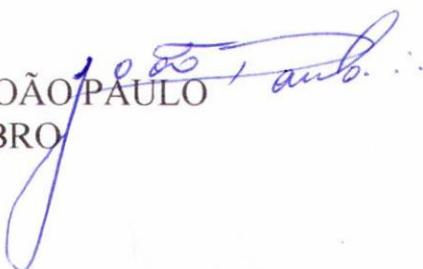
Dep. TARCIZO TELINO
MEMBRO



Dep. ANTONIO IVO
MEMBRO



Dep. CHICO LOPES
MEMBRO



Dep. JOÃO PAULO
MEMBRO